



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2 - TC -00742/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-03.728/13.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 450/2012, do tipo Menor Preço por Lote, para Ata de Registro de Preços nº 0043/2013 (748/754), celebrado com as proponentes vencedoras (fls. 742) abaixo:**

EMPRESA		CNPJ	VALOR EM R\$
01. FUJICON COMÉRCIO DE MATERIAS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA.	Item 01	02.323.120.0002-36	144.000,00
02. FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.	Item 02	49.601.107.0001-84	4.650.000,00
VALOR TOTAL			R\$ 4.794.000,00

05. Objeto do procedimento: **Registro de preços para aquisição de bolsa coletora e de transferência, destinado a Secretaria de Estado da Saúde – SES / Hemocentro-PB, conforme especificações contidas no Anexo 01 do Edital.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

A Auditoria em seu relatório de fl. 756/757, verificou que os preços foram aferidos com base nos seguintes fatores: a) mapa comparativo de preços de 03 (três) fornecedores dos produtos a ser em adquiridos; b) propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes; c) lances ofertados pela empresas concorrentes. Foi feito o confronto dos valores do termo de homologação com os valores do mapa de pesquisa de preços constante dos autos, e concluiu que o valor homologado está dentro do preço global mínimo pesquisado, sugerindo desta forma que se julge regular o Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, sem prejuízo do envio para este Tribunal dos instrumentos de contratos referentes ao objeto da licitação, pela Secretaria de Estado da Saúde.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) Regularidade do Pregão Presencial nº 450/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0043/2013, quanto ao aspecto formal;
- b) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados;
- c) Arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) *Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 450/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0043/2013, quanto ao aspecto formal;*
- b) *Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados;*
- c) *Determinar o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal